



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500115-58.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante EDUARDO DA SILVA CARBONE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9720

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500115-58.2023.8.26.0642

Apelante: Eduardo da Silva Carbone

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

APELAÇÃO CRIMINAL – Disparo de Arma de Fogo e ameaça (artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 147, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal. Regime aberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Eduardo da Silva Carbone contra a r. Sentença (fls. 274/280), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática dos delitos capitulados no artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e artigo 147, *caput*, do Código Penal, em concurso material de crimes.

Em suas razões recursais (fls. 292/307), o apelante pugnou por sua absolvição, sustentando a inexistência de elementos sólidos de materialidade e autoria para corroborar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da consunção entre os crimes e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 315/316), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 336/344).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que EDUARDO DA SILVA CARBONE foi processado como incurso no artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 147, *caput*, do Código Penal, em concurso material, porque, segundo consta na denúncia, na madrugada de 25 de janeiro de 2023, por volta de 03h45min, na Estrada Praia da Fazenda, nº 653, Praia da Fazenda, na cidade e comarca de Ubatuba, ameaçou Murilo Dias Barbosa, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, EDUARDO DA SILVA CARBONE efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado.

Segundo o apurado, “(...) na data dos fatos, por volta das 3h da manhã, o denunciado estava em sua casa ouvindo música com som alto – conduta que motivou a vítima Murilo a acionar a Polícia Militar.

Os agentes da Força Pública compareceram ao local e, diante da relutância do denunciado em abaixar o volume do som, apreenderam a caixa sonora.

Cerca de 10 minutos depois de os agentes terem deixado o local, Eduardo foi para o quintal e começou a xingar e ameaçar a vítima dizendo que iria matá-la, bem como efetuou cerca de cinco a seis disparos de arma de fogo para o alto.

A Polícia Militar retornou ao local e logrou êxito em ocalizar uma arma de fogo (pistola Taurus, calibre .380, nº KVJ85924), em cima de uma mesa próxima da varanda da casa do denunciado.

Laudo pericial constatou vestígios de disparos recentes (fls. 20/26).

Representação da vítima às fls. 5. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimento e declarações (fls. 02/03, 04, 05 e 118), boletins de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 15), fotografias (fls. 22/25), relatório final (fls. 68/69), laudos periciais (fls. 87/92) e demais provas colhidas nos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas, em juízo, pela vítima Murilo Dias Barbosa e pelas testemunhas Fred Antonio de Almeida, Araújo Eric de Jesus Braga e Thiago Antonio Domingos de Melo (fls. 251/252 – mídia audiovisual), os dois últimos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela d. magistrada sentenciante (fls. 274/280), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…)

Ouvido em juízo, a vítima Murilo Dias Barbosa, disse que esse local é onde possui uma casa há bastante tempo, que conhece muito bem a região, sendo um local de poucas casas e bastante preservado em razão do parque estadual. O réu, que realizou a ameaça, estava com uma música muito alta, razão pela qual todos acordaram. Ao pedirem que ele baixasse a música altíssima, o réu começou a proferir muitos xingamentos e ameaças verbais, de morte e etc. Continuando as ameaças, cada vez mais alterado, o depoente disse que começou a ouvir barulhos de tiros, razão pela qual chamaram a polícia. Quando os policiais chegaram, foram ao seu imóvel e em seguida foram ao imóvel do réu, que ficava próximo, separado pela vegetação existente no local. Mesmo com a chegada da polícia, o réu continuou com o som alto, não sendo cordial com os policiais. Foi identificado que o réu estava armado e tinha deflagrado os tiros. Havia várias pessoas no imóvel do depoente, entre seus familiares e caseiros. Disse que, próximo ao seu imóvel, há três casas, além da casa do réu.

Ouvido em juízo, a testemunha Eric de Jesus Braga, policial militar, disse que houve uma primeira denúncia de perturbação do sossego público (som alto, na qual foi apreendido equipamento de som do réu). Foram até a casa do réu e o orientaram, porém já havia outras denúncias concomitantes, pelos mesmos fatos, de que ele estaria realizando ameaça com arma de fogo. Nada foi verificado, porém em seguida, uns 20 minutos depois, houve denúncia de disparo de arma de fogo contra a casa da vítima, razão pela qual voltaram na casa do réu, que aparentava embriaguez. O réu falou que não tinha arma de fogo, porém foi possível visualizar um armamento em cima de uma mesa na casa do réu (casa não possui muro ou portão), que foi apreendida pelo depoente. O réu informou que a arma era de sua propriedade, porém a documentação da arma indicava que esta era pertencente a pessoa diversa. A arma estava carregada e municiada. Disse que não ouviu os disparos, mas policiais que moram próximo, bem como a vítima, relataram que ouviram os disparos. Disse que questionaram o réu ou tentaram encontrar alguma capsula deflagrada, mas não encontraram.

Ouvido em juízo, a testemunha Thiago Antonio Domingos de Melo, policial militar, disse que foram acionados para ocorrência de som alto. Ao chegarem ao local, falaram com o réu, que abaixou o som. Porém, ao deixarem o local, o réu aumentou o som novamente. Após, foram novamente acionados e voltaram ao local, tendo apreendido a caixa de som. Depois, saíram da ocorrência, mas foram acionados para o mesmo local, por disparo de arma de fogo. Retornaram ao local e localizaram a arma de fogo, que foi apreendida. Todas as ocorrências foram acionadas pelo vizinho (vítima), que narrou os fatos no local. Não sabe detalhes do armamento, pois estava na viatura no momento em que seu colega realizou a apreensão.

Ouvido em juízo, a testemunha Fred Antônio de Almeida

Araújo disse que conhece o réu e mora próximo ao local dos fatos. Disse que conhece o réu e que ele frequenta a localidade, na qual tem casa de veraneio. Disse que nunca viu o réu se envolvendo em problemas ou discussões com vizinhos. Disse que conhece a vítima de nome, mas não sabe quem é. Disse que Max é irmão do Murilo, mas também não o conhece. Também se trata de uma casa de veraneio.(...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crime contra a liberdade pessoal e de crime previsto na Lei nº 10.826/03, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, CP). Recurso defensivo: Insuficiências de provas ou atipicidade da conduta. **A materialidade e autoria dos delitos indubitáveis, comprovadas pelo acervo probatório, sobretudo a palavra da vítima. Firmeza e credibilidade extraída das palavras da ofendida, que relatou as ameaças.** Crime de ameaça que é de natureza formal e se consuma com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501255-18.2023.8.26.0549; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025 – g.n.)

Valorosos, ainda, os depoimentos prestados pelos policiais militares, que corroboraram o quanto declarado pela vítima. Esclareceram que foram acionados em razão de denúncias noticiando a ocorrência de perturbação do sossego público, ameaças e disparo de arma de fogo. Destacaram que, inicialmente, compareceram ao local dos fatos e orientaram o réu a baixar o som. Posteriormente,

após denúncia de disparos, inclusive contra o imóvel da vítima, retornaram ao local dos fatos, localizaram uma arma de fogo na residência do réu e conduziram o acusado à delegacia de polícia. O policial militar Eric de Jesus Braga acrescentou, ainda, que após a localização da arma de fogo o réu admitiu sua posse e que os disparos foram ouvidos pela vítima e por colegas de profissão que residem nas proximidades.

Mister consignar, ademais, que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº

446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Nesse ponto, destaca-se que não socorre o apelante eventuais divergências nos depoimentos, pois acessórias e secundárias, não abalando o que é essencial. Nesse sentido: *“PROVA CRIMINAL - Testemunhal - Alegadas contradições no relato dos dois policiais que apreenderam a droga com a ré - Irrelevância - Hipótese em que pequenas contradições decorrem das condições em que a prova é realizada -. Importância da verificação de concordância dos depoimentos nos pontos essenciais - Não comprovação, ademais, de algum interesse que pudessem ter os policiais em incriminar a apelante - Recurso não provido. As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas contradições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante*

verificar se, embora discrepantes detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato”. (Ap. Criminal n.155.567-3 - Santos - Relator: **GONÇALVES NOGUEIRA** - CCRIM 3 - v.u. - 24.10.94).

A testemunha de defesa Fred Antônio de Almeida Araújo não presenciou os fatos, restando demonstrada a irrelevância de seu depoimento, que não trouxe elementos pertinentes ao presente caso.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitorial (fls. 06/07) declarou: “(...) *que a abordagem policial foi normal, não tendo sofrido qualquer tipo de agressão; que já foi preso uma vez por embriaguez ao volante. Sobre os fatos, afirma que mora em Perdizes, São Paulo; que está em Ubatuba passando uns dias em sua casa de veraneio na praia da Fazenda; que admite ter colocado som alto nesta noite; que não efetuou nenhum disparo de arma de fogo na data de hoje; que a arma de fogo está registrada no nome de seu primo; que seu primo lhe vendeu essa arma de fogo por três mil reais; que não proferiu qualquer ameaça contra seu vizinho; que também jamais proferiu xingamentos a seu vizinho. Por este Delegado de Polícia, consigna-se que o interrogando se apresenta notoriamente embriagado. (...)*”. Em juízo, voltou a negar, sem sucesso, as práticas delitivas, apresentando versão díssona e pouco crível dos fatos. Imputou à vítima falsa acusação e, aos policiais, excessos. No tocante ao interrogatório realizado em juízo, mister consignar o quanto registrado em sentença:

“(...) Em seu interrogatório judicial, o réu EDUARDO DA SILVA CARBONE declarou que não houve disparo de arma de fogo algum. No primeiro chamado, surpreendeu-se pelo fato de que os policiais adentraram silenciosamente na sua residência, atravessando um portão existente. Disse que, nesse momento, já estava recolhido e com o som baixo, mas afirma que antes realmente estava com o som um pouco alto e estava do lado de fora com seu tio. Viu os policiais, em torno de 06 a 08, dentro do seu terreno e conversou com eles, explicando que já havia baixado o som e se recolhido. Em decorrência, disse que ficou um pouco nervoso com seu vizinho, razão pela qual acabou o ofendendo

verbalmente, em voz alta, para que ele ouvisse, dizendo que não precisava ele ter acionado a polícia e questionando por que ele fez isso, entre outras coisas. Disse que proferiu as palavras de seu terreno, mas não chegou a vê-lo, entretanto, por isso, ele acionou a polícia novamente, que voltou ao seu imóvel e veio "com tudo". Ao abrir a porta, em seguida foi conversar com alguns deles (policiais), porém um dos policiais ingressou na sua casa e pegou a caixa de som, ao que o questionou, pois ela estava desligada. Foi abordado e perguntado acerca de possuir alguma arma no local. Disse que é atirador desportivo e que estava com o armamento para ir a um clube de tiro em Caraguatatuba no dia seguinte. Os policiais encontraram a sua arma em um estojo apropriado, com trava de segurança, desmuniada, em seu quarto (em cima de uma prateleira). Disse que não houve disparo, mas às vezes "brinca" com uma arma de pressão, como o fez no dia anterior à tarde, mas nesse dia não disparou com esta. Disse que recuperou a caixa de som e pagou multa ambiental. Disse que se desculpa de ter ofendido seu vizinho. Após, disse que não se recorda se os carregadores estavam dentro ou fora da arma. Disse que a última vez que havia atirado com a arma de fogo havia sido por volta de 15 de dezembro (curso de tiro em escola). Disse que em nenhum momento proferiu qualquer tipo de ameaça contra o seu vizinho. Disse que no momento dos fatos estava moderadamente alcoolizado. Acredita que o laudo pericial indica recenticidade na arma de fogo em virtude dos disparos ocorridos no curso de tiro, em meados de dezembro. (...)” (fls. 276/277).

Sem credibilidade alguma a palavra do acusado, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas

para retirar qualquer credibilidade das suas respostas”. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Ensina Guilherme de Souza Nucci, *in Código de Processo Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 13ª edição, 2014, p. 432: “*Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo*”.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*...se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexactidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade...*” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DEALMEIDA). Ainda: “*(...) Convém frisar, neste passo, que a falta de verossimilhança da versão apresentada pelo acusado, com objetivo de escusa da sua responsabilidade, implica em má justificação da sua conduta e realmente constitui indícios fortíssimos de sua própria culpabilidade, segundo a doutrina e a jurisprudência (cf., p. ex., François Gorphe, De la Appreciación de las Pruebas, 1ª ed., EJE, 1950, parte 2ª, cap. IV, § III, item VI, págs. 297-8; Carl Joseph Anton Mittermaier, Tratado da Prova em Matéria Criminal, 3ª ed., Bookseller, 1997, parte 7ª, cap. LVIII, págs. 335-6, notas 1462, 1463 e 1464; Nicola Framarino Dei Malatesta, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 3ª ed., Bookseller, 1996, vol. I, parte 3ª, cap. III, tit. II, art. 5º, item 1, pág. 250; Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, pág. 75;*

RJDTACrim, 16/77-214 e 18/66; RT, 802/600) (...)”. (Apelação nº 0008193-55.2014.8.26.0279, da Comarca de Itararé, Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Exmo. Des. ROBERTO SOLIMENE, v.u., julg. em 21 de julho de 2016).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas dos delitos imputados ao apelante, pelos elementos da prova oral, documental e técnica.

Quanto ao crime previsto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, a justificativa apresentada pela D. Defesa veio desacompanhada de provas que indicassem que o apelante não concorreu para a infração penal.

Registre-se, por relevante, que a materialidade como elemento sensível do fato delituoso restou bem demonstrada pelo laudo pericial da arma de fogo e das munições apreendidas (fls. 87/92), que constatarem a eficácia dos artefatos, bem como que a “(...) *arma de fogo acima descrita foi submetida a ensaios químicos analíticos para a detecção de íon nitrito oriundo da combustão da pólvora (constatação de recenticidade de disparo), o mesmo resultou em: DETECTADO, constatando assim a presença de vestígios de disparo recente. (...)”*.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) corrobora a responsabilidade criminal do réu o laudo pericial de fls. 88/89, que indica que a arma de fogo apreendida em poder do acusado encontrava-se com 05 munições carregadas, possuía eficácia lesiva e, em acréscimo, após submissão a ensaios químicos, foi detectada a presença de vestígios de disparo recente (constatação de recenticidade de disparo), o que confirma a prova testemunhal colhida em juízo.

A prova testemunhal também indica, com segurança, que os disparos de arma de fogo se deram em lugar habitado e adjacências deste (...) “

Assim, considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o apelante disparou arma de fogo em lugar habitado

ou em suas adjacências, a respectiva condenação do réu por infração ao artigo 15 da Lei nº 10.826/03, é medida impositiva.

Outrossim, verifica-se que a vítima descreveu satisfatoriamente as ameaças perpetradas pelo acusado, que, solicitado a reduzir o volume da música tocada em seu aparelho de som, passou a ameaçar o ofendido, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Não bastasse, os depoimentos prestados pelos policiais militares, coerentes, corroboraram o contexto da ameaça vivenciada pelo ofendido e seus familiares.

No mais, verifica-se caracterizado o dolo para o crime de ameaça, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de causar mal injusto e grave à vítima, sendo certo que diante das palavras por ele proferidas, não há como afastar a intimidação que evidentemente abalou sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança, ao ponto de obrigá-la a procurar as autoridades policiais, registrar boletim de ocorrência e representar contra o acusado

Não bastasse, o crime em tela se trata de delito formal, o qual se consuma independentemente de resultado, bastando que se comprove o temor da vítima que, no presente caso, resultou demonstrado pelas suas declarações.

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci: *“o fato do crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito”* (Código Penal Comentado, 2017, p. 519).

Relevante destacar, por fim, que os crimes pelos quais o apelante foi denunciado têm natureza autônoma, bens jurídicos diversos e foram praticados em momentos distintos, o que torna inviável a consunção.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/2003) e ameaça (art. 147 do Código Penal), com penas de 2 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime aberto, além de 10 dias-multa.

2. A impetrante alega a atipicidade do crime de disparo de arma de fogo, por ausência de preenchimento das elementares do tipo, e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção para absorver o crime de disparo pelo crime de ameaça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de disparo de arma de fogo é atípico, por não ter sido realizado em lugar habitado e sem a finalidade de crime diverso.

4. A questão subsidiária em discussão é saber se o crime de disparo de arma de fogo deve ser absorvido pelo crime de ameaça, aplicando-se o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

5. O crime de disparo de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, sendo irrelevante a direção do disparo ou a ausência de risco concreto, conforme art. 15 da Lei 10.826/2003.

6. Os crimes de disparo de arma de fogo e ameaça são autônomos e independentes, com objetos jurídicos distintos, não havendo nexo de dependência ou subordinação que justifique a aplicação do princípio da consunção.

7. A análise das alegações defensivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O crime de disparo de arma de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, não exigindo risco concreto. 2. Os crimes de disparo de arma de fogo e ameaça são autônomos e não se aplica o princípio da consunção entre eles".

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/2003, art. 15; Código Penal, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 664.602/SC, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

(HC n. 961.756/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – g.n.)

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção das condutas do apelante às formas puníveis do artigo 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e artigo 147, *caput*, do Código Penal, em concurso material de delitos e, comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou as basilares no mínimo legal, estabelecendo-as em 10 dias-multa, no mínimo legal, para o crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal e 02 anos de reclusão e 10 dias multa, no mínimo legal, para o crime previsto no artigo 15, *caput*, da Lei 10.826/03.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, as penas foram mantidas como fixadas na fase anterior.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Considerando-se que praticados os delitos em concurso material, as reprimendas foram somadas, resultando em uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial, aberto, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e da primariedade técnica do réu (fls. 37/38).

Inviável o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por se tratar de crime praticado com emprego de grave ameaça à pessoa, expressamente vedado pelo disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, ainda que presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* deixou de conceder ao acusado a suspensão condicional da pena, por entender que “*o regime aberto é mais benéfico no caso*” (fls. 279).

Para que não passe sem apreciação, em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, importante observar que, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, compete ao vencido, por sentença ou acórdão, o dever de arcar com as taxas e custas processuais, sendo certo que o deferimento do benefício pretendido, somente poderá ser concedido na fase de execução, porquanto nela é que se aferirá a real situação financeira do acusado.

Nesse sentido, destaca-se decisão deste E. Tribunal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do

STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) **15. Justiça gratuita. O pedido defensivo, no sentido da concessão de gratuidade da justiça, deverá ser feito junto ao Juízo das Execuções Criminais. Entendimento do STJ** (AgRg no AREsp 2.183.380/GO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 06/12/2022 – DJe de 13/12/2022). 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator